APROVADO
EM, 07/08/19
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR
MAT. 6052

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 133/2019 VEREADOR EDVALDO BRITO

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Ficam concedidas as seguintes isenções:

I – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, indicado no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, incidente estritamente sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal;

II – Da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização – TRCF, instituída pela Lei nº 7.394, de 28 de dezembro de 2007, com redação dada pela Lei nº 8.473, de 27 de setembro de 2013, devida pelas empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal.

§1º. As isenções previstas neste artigo passam a vigorar a partir da data de publicação da presente Lei com prazo certo até 31 de dezembro de 2022 e em função das condições estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§2º. Para os exercícios de 2021 e 2022, as isenções de que trata esta Lei serão efetivadas, no mês de dezembro de 2020, por despacho da autoridade administrativa competente, em processo administrativo no qual fique evidenciada a manutenção da equação econômico-financeira que justificou a concessão das isenções de que trata esta lei.

§ 3º. O despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração do mês de dezembro de 2020, cessando, automaticamente, os seus efeitos a partir do primeiro dia do

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
MAT. 6052

período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 4º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º. Durante o prazo indicado no §1º, do art. 1º desta Lei deverão ser feitas avaliações pela autoridade administrativa competente para verificar se as condições, parâmetros e variáveis considerados nos estudos de realinhamento tarifário e que fundamentaram a concessão da isenção prevista nesta Lei, justificam a manutenção ou não do benefício.

Parágrafo único. Comprovado que não se justifica a manutenção do benefício, a isenção será, imediatamente, revogada por lei municipal de iniciativa do chefe do poder executivo, sob pena de sua responsabilidade.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o chefe do poder executivo autorizado a proceder, os ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício 2019, mediante republicação do Quadro "Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, as receitas acessórias relacionadas à exploração de publicidade no serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal, pertencerão integralmente ao Município de Salvador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em de de 2019.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda altera a proposição principal de iniciativa do chefe do poder executivo, por isso, é modificativa e se arrima no §2º do art.195 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

F-PL-010-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 20
SERVIDOR
MAT. 6052

O seu fundamento está na Constituição, conforme as disposições adiante invocadas; está na sua lei integrativa, a Lei Complementar nº116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada, com o acréscimo do art.8º-A, pela Lei Complementar nº157, de 29 de dezembro de 2016; está na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000 – lei de responsabilidade fiscal.

Assim, examine-se a seguir o tema:

A Constituição Federal, ao disciplinar o tributo taxa (art.145, II), classifica-o em taxa de serviço e taxa de polícia, caracterizando ambas essas espécies como tributo sinalagmático, o que significa que a legitimidade da cobrança está, respectivamente, no oferecimento de uma utilidade ou na determinação de uma conduta.

Esta é a razão de não se poder exigir, qualquer das duas, sem a contrapartida dada pelo poder público ao contribuinte. Logo, em havendo essa contraprestação oficial, não há como isentar o destinatário da exigência do tributo.

O Código Tributário Nacional, lei complementar cujo fundamento de validez é o art.146 da Constituição, dispõe no seu art.177 que a isenção não se estende às taxas.

Consequentemente, o projeto, aqui, sob exame, fere a Constituição e a essa sua lei complementar integrativa, ao propor isenção de uma taxa de polícia, no item II do seu art.1º.

Carece, assim, de modificação a proposta, com a introdução do art. 4º, ao projeto, tendo em vista uma situação financeira correspondente às receitas acessórias, que passarão a pertencer integralmente ao Município.

Explique-se quanto à espécie tributária imposto, o caso da isenção do ISS, no projeto:

A isenção é uma categoria jurídica que institui tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, porque ela exclui o crédito tributário devido por aquele a quem beneficia.

A Constituição proíbe esse tratamento desigual, também, ao Município (art.150, II).

A isenção opera esse tratamento desigual porque seleciona, para a exclusão do crédito tributário, um entre todos os contribuintes que se encontram em situação equivalente, por isso, é necessário que a lei especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, além do prazo de sua duração (art.176 do Código Tributário Nacional.

Daí é necessário demonstrar porque é dado, no universo desses contribuintes, esse tratamento singular a um desses sujeitos passivos de uma obrigação tributária já nascida;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR
MAT. 6052

para todos eles, cujo crédito tributário, dela decorrente (art.139 do Código Tributário Nacional), será excluído pela isenção.

Acresça-se que a já referida Lei Complementar nº116/2003, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº157/2016, considera nula a lei municipal que não respeite a alíquota mínima de 2% (dois por cento), dando uma trava, assim, na guerra fiscal entre os 5.570 municípios brasileiros, por isso, também, trava as concessões de isenção do ISS, proibindo-as, salvo para os subitens 7.02 (área da construção civil) 7.05 (área da reforma de edifícios, etc) e 16.01 (transporte de natureza municipal).

Contudo, mesmo a permissão para isentar serviço de transporte coletivo não autoriza que se desrespeite o cálculo dos 2% (dois por cento); desrespeito que pode ocorrer com a manipulação, proposital ou equivocadamente, da base de cálculo na perspectiva de burlar a proibição do percentual mínimo de alíquota.

Imbricam-se essas duas regras — a da exceção para a concessão da isenção com a da alíquota mínima — no caso desse projeto de lei, porque sem os cálculos permanentes da isenção, mediante a apuração sistemática e periódica da base de cálculo do imposto, pode-se chegar a uma isenção maior do que 2% (dois por cento), representada por uma oscilação ascendente dessa base de mensuração do imposto que seria devido, sem o controle do Fisco, burlando-se a referida proibição da alíquota mínima.

O Brasil conheceu manipulação de base de cálculo, resultando em progressividade oculta ou indireta (cf. a Lei nº1.607, dos idos de 26 de setembro de 1867), por uma técnica similar a esta que se pretende adotar, aqui, qual seja, a concessão de isenção por prazo certo sem referência à base de cálculo oscilável.

Logo, se há de conceder-se a exclusão do crédito, então, que se monitore a movimentação econômico-financeira dos beneficiários, dentro do lapso, a fim de controlar a base de cálculo sobre a qual — se não houvesse a isenção — seria apurado o imposto, que seria devido, com a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

A lei de responsabilidade fiscal, por sua vez, é taxativa, no sentido de que a concessão de isenção é uma das formas de renúncia de receita (§1º do seu art.14), pelo que exige o implemento de duas condições:

1ª) – a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, na forma do seu art.12, e que não afete as metas de resultados fiscais previstas em cada lei anual de diretrizes orçamentárias – LDO;
2ª) – o acompanhamento da proposta com medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração de tributos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 22
SERVIDOR
MAT. 6052

A proposição do poder executivo, trazida à apreciação desta Câmara Municipal, não explica como serão atendidas essas duas condições; a segunda das quais é digna de ser temida, sobretudo, lembrando-se da reforma tributária municipal de 2013.

Temida — repita-se — porque a redação do art.3º desse projeto de lei não tranquiliza quanto ao atendimento dessas duas circunstâncias.

Pergunta-se: que elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo e majoração de tributos serão providenciados pelo poder executivo para compensar a renúncia de receita perpetrada pela isenção que se pretende conceder?

Não há resposta, na proposição do poder executivo, para esse pergunta, por isso, há responsabilidade fiscal desta Câmara em votá-la, favoravelmente, sem esta resposta, incorrendo nas sanções da supra invocada Lei Complementar nº101/2000 que não exclui, dessas sanções, o poder legislativo.

Todo o exposto justifica o porque se impõe a emenda modificativa, ora oferecida.

Sala das Sessões, em 05 agosto de 2019

Edvaldo Brito
Vereador pelo PSD – Partido Social Democrático